



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.975549/2012-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.828 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente ROCHA FRANCO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A devida análise das provas é essencial para garantir o direito ao contraditório, a ampla defesa e, fundamentalmente, a busca da verdade material, entretanto, para o deferimento de diligência ou perícia, se faz necessária a apresentação de conjunto probatório capaz de levantar dúvidas acerca das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto de forma a justificar quaisquer das alternativas, observados os requisitos constantes dos artigos 15 e 16, do Decreto nº 70.235/72.

In casu, estão presentes todos os elementos para a formulação da livre convicção do julgador, em consonância com o art. 18, do citado diploma legal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência do direito creditório, desacompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem contábil e/ou esclarecimentos adicionais capazes de contrapor as razões constantes da r. decisão de piso de forma comprovar a origem do direito creditório pleiteado, bem como sua certeza e liquidez, implica em não homologação da compensação pleiteada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-004.826, de 15 de abril de 2021, prolatado no julgamento do processo 10880.975547/2012-06, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que o pagamento é indevido e a retificação da DCTF corrigiu os erros cometidos na original, vez que alterou o valor do tributo devido. Sustenta que seu direito à compensação não pode ser obstado por mero equívoco de preenchimento da DCTF. Pede a admissão da manifestação de inconformidade, bem como sua procedência e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que:

- i. A alegação de que não existe crédito disponível não pode ser entendida como fundamento para o despacho decisório, sem constar o porquê desta inexistência, à luz das próprias disposições contidas nos artigos 2º e 50, da Lei nº 9.784/1999;
- ii. A autoridade administrativa limitou-se em fazer uma verificação prévia se o pagamento realizado indevidamente ou a maior estava disponível em seus sistemas. Mas, para o deslinde da questão aqui trazida, mister seja definido o significado de “inexistência do crédito” a que afirma a autoridade administrativa;
- iii. A autoridade administrativa furtou-se em analisar, efetivamente, qualquer das possibilidades que ensejaria a restituição/compensação postulada (leia-se razões de mérito);
- iv. A ausência de motivação das decisões, como é o caso, importa em nulidade do ato praticado, consoante preleciona o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 que, diga-se, é aplicado subsidiariamente ao processo de compensação;
- v. Afirma, ainda, que, no caso em exame, violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;
- vi. Sequer intimou a empresa a esclarecer os motivos de ter pleiteado a restituição do tributo pago, quando poderia tê-lo feito, conforme dispõe a IN 1.300/2012, art. 65, salientando que há um dever previsto na Constituição Federal da Eficiência;
- vii. A falta de motivação / fundamentação da decisão proferida pela Autoridade Administrativa obsta até mesmo a produção das provas necessárias, já que sequer é sabido o que não foi reconhecido;
- viii. Diante das razões expostas, é totalmente nulo o despacho decisório, devendo estes autos retornarem à origem para efetiva apreciação e total homologação da compensação postulada;

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão, cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

Ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa da interessada. Descabe a alegação de nulidade quando inexistirem atos insanáveis e quando a autoridade administrativa observa os procedimentos previstos na legislação tributária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apresentados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, onde reforça, em síntese, que deve o acórdão de 1ª instância ser reformado, declarando-se nulo de pleno direito o despacho decisório que não homologou a compensação, tendo em vista estar eivado de vícios insanáveis, decorrentes da ausência de fundamentação, o que materializa violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Alternativamente, requer a baixa em diligência/perícia para realização da produção probatória, com a finalidade de demonstrar a origem do crédito.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre consignar que, novamente, em sede de Recurso Voluntário, a ora Recorrente não apresenta quaisquer elementos de prova hábeis a demonstrar a origem do direito creditório pleiteado.

A alegação da existência do direito creditório, desacompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem contábil e/ou esclarecimentos adicionais capazes de contrapor as razões constantes da r. decisão de piso de forma comprovar a origem do direito creditório pleiteado, bem como sua certeza e liquidez, implica em não homologação da compensação.

E, nesse sentido, a r. DRJ diligente ao analisar tantos as questões preliminares relativas à potencial cerceamento do direito de defesa da contribuinte, bem como as questões de mérito que demonstram que o suposto DARF recolhido indevidamente ou a maior no valor de R\$ 23.285,00 foi integralmente alocado/utilizado no débito confessado em DCTF no valor de R\$ 24.040,80.

Ainda assim, essa relatoria cuidará de reforçar seus elementos de convicção em cada um dos tópicos a seguir.

Da Inocorrência de Nulidades no Despacho Decisório e na Decisão de 1ª Instância

Diante das arguições retóricas de nulidade suscitadas pela Recorrente, não é demais consignar que, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72, o que não se verifica no presente caso.

Do ponto de vista do processo administrativo fiscal federal, o Decreto nº 70.235/72 indica os casos de nulidade nos artigos 10 e 59, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

“ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

No presente caso, não constato qualquer nulidade formal ocasionada pela inobservância do disposto nos artigos 10 e 59, tampouco dos requisitos constantes do artigo 5º, incisos V e XXXIII, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, evidencio que houve a descrição detalhada do fato que ensejou a não homologação da compensação, assim como de seu enquadramento legal. As matérias envolvidas forma perfeitamente identificadas, basta verificar o teor do despacho decisório (e-fl. 08) e da r. decisão de piso (e-fls. 58/65).

Nessa esteira, diferente do que afirma a interessada, consta, na fundamentação do Despacho em questão, que a não homologação decorreu da inexistência do crédito tendo em vista o mesmo já ter sido integralmente utilizado para quitação de débito da própria contribuinte, débito este que se encontra devidamente discriminado no quadro “*Utilização dos Pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP*”, anteriormente reproduzido no item 2 deste acórdão.

Dessa forma, constata-se que o Despacho Decisório possui motivação clara, adequada e congruente, na esteira do disposto na Lei nº 9.784/1999, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento do direito de defesa e não se configurando violação ao que estabelece o artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Assim sendo, uma vez que não ocorreu nenhuma irregularidade, incorreção ou omissão que importe em nulidade do despacho decisório, tampouco da r. decisão 1ª instância, afasto *in totum* as arguições de nulidade.

Da Falta de Liquidez e Certeza do Direito Creditório

Vejam que, a ora Recorrente **teve oportunidade e tempo de trazer conjunto probatório eficiente**. É ônus do contribuinte demonstrar a origem do seu direito creditório e, conseqüentemente, os eventuais erros cometidos a fim de legitimar a homologação das compensações pleiteadas.

Do artigo 170 do CTN¹ advém os pressupostos centrais autorizadores da compensação tributária: o crédito pleiteado pela contribuinte contra a Fazenda Pública deve ser líquido e certo. A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da Receita Federal do Brasil (RFB) da possibilidade jurídica de o contribuinte compensar-se do suposto indébito. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela prova documental do montante compensável a ser reconhecido pela Fazenda Pública.

Ademais, a manifestação de inconformidade apresentada em face da não homologação do pedido de compensação obedece o rito processual do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 15 e 16 do referido Decreto, a seguir reproduzidas:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

(...)

§4º. **A prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, **a menos que**:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993). (grifos nossos)

Deste modo, a fim de comprovar a liquidez e certeza do crédito que alega possuir, a interessada, obrigatoriamente, deve instruir seus instrumentos de defesa com documentos que respaldem suas afirmações.

Assim, tendo em vista que cabe a interessada o ônus de comprovar suas alegações, entendo não necessária a realização de diligência/perícia por ser prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, ante a verificação de que constam nos autos todos os elementos para a formulação da livre convicção do julgador, em consonância com o art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, que assim dispõe:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Não há dúvidas de que a devida análise das provas é essencial para garantir o direito ao contraditório, a ampla defesa e, fundamentalmente, a busca da verdade material, entretanto, para o deferimento de diligência, se faz necessária a apresentação de provas hábeis a demonstrar efetiva inconsistência no despacho decisório, o que não se verifica *in casu*.

De igual modo, não é cabível a produção de prova pericial quando o contribuinte, em seus instrumentos de defesa, deixa de cumprir os requisitos constantes do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 e não traz conjunto probatório capaz de levantar dúvidas acerca das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto de forma a justificar a presença de um *expert*.

Por fim, de acordo com o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, compete àquele que pretende compensar débitos tributários com créditos tributários que se afirma detentor, declarar tal pretensão à RFB e, por conseguinte, cabe ao declarante do PER/DCOMP prestar as informações do crédito de que, comprovadamente, declara ser titular e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros idôneos, apurou.

No mérito, a r. decisão de 1ª instância foi assertiva ao consignar que:

De acordo com o Despacho Decisório nº de rastreamento 040205400 proferido pela DERAT São Paulo e emitido em 05/11/2012 (fl. 08), não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP 40714.97330.210711.1.3.04-1709 por inexistência de crédito, já que o pagamento relativo ao DARF discriminado no PER/DCOMP teria sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte.

De fato, conforme DCTF retificadora ativa (ND 100.2010.2011.1861660931 entregue em 02/08/2011, ou seja, antes da emissão do Despacho Decisório – fl.

54/55), o débito relativo ao IRPJ – cód. Receita 2089 – período de apuração 30/06/2010 no valor de R\$ 24.040,80 foi quitado mediante pagamento com DARF e, em consulta aos sistemas informatizados da RFB (Relatório do Sistema SIEF/RFB – fl. 56/57), verifica-se que foram efetuados três pagamentos relativos ao PA 06-2010 – código de receita 2089 – data de vencimento 30/07/2010, nos valores de R\$ 23.285,00, R\$ 427,17 e R\$ 328,63, para quitação do referido débito.

Esclareça-se que a DCTF é instrumento de confissão de dívida, tendo, assim, o condão de constituir formalmente o crédito tributário, materializando-o, a teor do que dispõe o art. 1º da IN SRF nº 77, de 24/07/1998, com redação dada pela IN SRF nº 14, de 14/02/2000.

A interessada, por sua vez, não traz qualquer documentação que refute tal constatação.

Portanto, uma vez que o direito creditório pleiteado originou-se no pagamento no valor de R\$ 23.285,00, o qual está integralmente utilizado no débito confessado em DCTF no valor de R\$ 24.040,80, inexistente direito creditório. (grifos nossos)

Da mesma forma, como a ora Recorrente não traz quaisquer elementos de prova capazes de demonstrar a origem do direito creditório pleiteado ou direito capaz de modificá-lo, deve ser mantido o Despacho Decisório n.º 040205400 (e-fl. 08).

Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para não homologar a compensação pleiteada.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator